



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Criada pela Resolução Nº 1090/2013 - Órgão Oficial de Publicação do Poder Legislativo de Sete Lagoas /MG

www.setelagoas.mg.leg.br

ANO VI - Nº 825 - 29/08/2018

## MESA DIRETORA (2017/2018)

PARLAMENTAR	PARTIDO	CARGO
Cláudio Henrique Nacif Gonçalves - Caramelo	PRB	Presidente
Alcides Longo de Barros - Pr. Alcides	PP	1º Vice-Presidente
Renato Gomes	PV	2º Vice-Presidente
Marli Aparecida Barbosa - Marli de Luquinha	PSC	1º Secretária
Euro de Andrade Lanza - Dr. Euro	PP	2º Secretário

## EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO DE SETE LAGOAS

Órgão Oficial da Câmara Municipal de Sete Lagoas, (MG)

Criado pela Resolução nº 1090 de 18 de setembro de 2013.

Edição, impressão e disponibilização:

Secretaria Especial de Comunicação - Câmara Municipal de Sete Lagoas

Secretaria Executiva - Câmara Municipal de Sete Lagoas

Procuradoria Geral - Câmara Municipal de Sete Lagoas

Av. Getúlio Vargas, nº 111 – Centro - Telefone: (31) 3779- 6333

Cópias do Diário do Legislativo podem ser obtidas no portal da Câmara Municipal

Acesso ao Diário Oficial: <http://setelagoas.mg.leg.br> - Autoridade Certificadora SERPRORFB

A Câmara Municipal, por meio da Secretaria Executiva, manterá no saguão da Casa Legislativa, por 30 (trinta) dias, e em arquivo próprio na Secretaria, para consulta, a via impressa do "Diário do Legislativo".

### LEI Nº 8.826 DE 17 DE JULHO DE 2018.

**ALTERA A LEI Nº 7.337 DE 16 DE OUTUBRO DE 2006 QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO CARTÃO MUNICIPAL DE TRANSPORTE, E DO VALE SAÚDE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e o Presidente da Câmara Municipal, no uso das atribuições do art. 82, parágrafo 8º da Lei Orgânica promulga a seguinte lei:

Art. 1º O caput do artigo 2º da Lei nº 7.337 de 16 de outubro de 2006 que "Dispõe sobre a concessão do Cartão Municipal de Transporte, e do Vale Saúde no Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Serão considerados beneficiários do Cartão Municipal de Transporte no transporte coletivo urbano municipal, desde que possuam renda individual inferior a dois salários mínimos vigentes.

(...)"

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 7.337 de 16 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O credenciamento do beneficiário do Cartão Municipal de Transporte será feito pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, após a liberação pela Junta Médica da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas.

§ 1º Para a concessão do credenciamento será exigida do beneficiário:

a) atestado comprobatório de que é portador de qualquer uma das deficiências a que se referem os incisos I a VI, do art. 2º desta Lei, expedido por seu médico assistente;

b) carteira de identidade expedida por órgão competente, sendo suprida sua falta pela certidão de nascimento ou carteira profissional;

c) 02 (duas) fotografias 3x4 recentes;

d) comprovante de residência;

e) preenchimento de formulário de requerimento do benefício, que estará disponível na Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;

f) documento comprobatório do critério socioeconômico previsto no caput do art. 2º desta Lei.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos,

após a liberação pela Junta Médica, encaminhará pedido de emissão do Cartão Municipal de Transporte alternativamente à concessionária e à permissionária do transporte público municipal, que deverão emitir o Cartão Municipal de Transporte sem ônus para o município.

§ 3º O pedido de emissão do cartão deverá ser encaminhado com cópia de toda a documentação comprobatória de que trata este artigo, exceto a prevista na alínea "a" do § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 4º O Cartão Municipal de Transporte deverá ser emitido na forma eletrônica, e após confeccionado, deverá ser encaminhado, em 48 horas, à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, para posterior entrega ao beneficiário.

§ 5º O Cartão Municipal de Transporte será único, e deverá ser aceito tanto na permissionária quanto na concessionária de transporte coletivo municipal.

§ 6º Para concessão do benefício de que trata o "caput" deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de vulnerabilidade social e econômica do grupo familiar, dependendo esta análise da elaboração de laudo socioeconômico pela Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos."

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 7.337 de 16 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Cartão Municipal de Transporte é intransferível e de uso pessoal do beneficiário, sendo que terá o número limitado a 06 (seis) utilizações em um mesmo dia até o limite de 144 (cento e quarenta e quatro) utilizações mensais."

Art. 4º O parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 7.337 de 16 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

§ 1º No Cartão Municipal de Transporte do usuário que necessitar de acompanhante, deverá o beneficiário efetuar o cadastro de até no máximo 04 (quatro) acompanhantes, cujos nomes completos deverão constar no verso do cartão.

(...)"

Art. 5º O artigo 7º da Lei nº 7.337/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Será beneficiário do Vale-Saúde o portador de deficiência temporária e desde que possua renda familiar mensal per capita de até 01 (um) salário mínimo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei é considerado portador de deficiência temporária a pessoa que apresentar deficiência sujeita a recuperação, que o incapacite de deambular ativamente.

§ 2º Para concessão do benefício de que trata o “caput” deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de vulnerabilidade social e econômica do grupo familiar, dependendo esta análise da elaboração de laudo socioeconômico pela Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos.”

Art. 6º O artigo 9º da Lei nº 7.337/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O credenciamento do beneficiário do Vale-Saúde será feito pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, após a liberação pela Junta Médica da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas.

§ 1º Para a concessão do Vale-Saúde serão exigidos do beneficiário:

a) atestado comprobatório de que é portador de deficiência temporária a que se refere parágrafo único do art. 7º desta Lei, expedido por seu médico assistente;

b) carteira de identidade expedida por órgão competente, sendo suprida sua falta pela certidão de nascimento ou carteira profissional;

c) comprovante de residência;

d) preenchimento de formulário de requerimento do benefício, que estará disponível na Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;

e) documento comprobatório do critério socioeconômico previsto no caput do art. 9º desta Lei.

§ 2º O Vale-Saúde será distribuído ao beneficiário na quantidade necessária para completar seu tratamento, sendo assegurado a sua ida ao local de tratamento e sua volta para casa, sendo respeitados os limites fixados nesta Lei.

§ 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, após a liberação pela Junta Médica da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, encaminhará alternativamente o pedido de emissão do cartão à concessionária e à permissionária do transporte público municipal, que deverão emitir o Vale-Saúde sem ônus para o município.

§ 4º O pedido de emissão do cartão deverá ser encaminhado com cópia de toda a documentação comprobatória, exceto a prevista na alínea “a” do § 1º do art. 9º desta Lei.

§ 5º O cartão do Vale-Saúde deverá ser emitido na forma eletrônica, e após confeccionado, deverá ser encaminhado, em até 48 horas, à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, para posterior entrega ao beneficiário.

§ 6º O Cartão Municipal de Transporte será único, e deverá ser aceito tanto na permissionária quanto na concessionária de transporte coletivo municipal”

Art. 7º Fica incluído o artigo 20-A à Lei nº 7.337 de 16 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 20-A Os beneficiários já credenciados ficam obrigados a se recadastrarem junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, sob pena de cancelamento do benefício.”

Art. 8º Fica incluído o artigo 20-B à Lei nº 7.337 de 16 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 20-B Fica autorizada a realização de sindicâncias periódicas de 02 (dois) em 02 (dois) anos e/ou eventuais, em caso de denúncias, para a fiscalização do cumprimento dos requisitos constantes desta Lei por parte dos beneficiários.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, Sete Lagoas, 29 de agosto de 2018.

**CLAUDIO HENRIQUE NACIF GONÇALVES**  
Presidente da Câmara  
Biênio 2017/2018

(Originária do PL nº 225/2018 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal)

**Lei publicada com Veto Parcial, Mensagem nº 088/2018, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas, Número 1292, Ano 6, no dia 03/08/2018. Publicada a Lei Promulgada pela Rejeição do Veto Parcial, Mensagem nº 088/2018, no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo de Sete Lagoas, Ano 6, Edição nº 825 de 29/08/2018.**